

Projeto de Lei nº de 2002
Do Sr. Deputado José Carlos Coutinho

“Adiciona-se dispositivo à Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Adiciona-se o art. 191-A à Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 191-A – Poderão ser concedidos a condenados doentes, em estado terminal, os benefícios do indulto ou da progressão de regime prisional.

§1º A concessão dos benefícios será provocada por iniciativa exclusiva do condenado ou, na impossibilidade de sua manifestação, do cônjuge, do ascendente, do descendente ou irmão, nesta ordem.

§2º A petição dos benefícios, cuja tramitação terá prioridade sobre as demais, deverá receber despacho definitivo em até 45(quarenta e cinco) dias contados da data de sua entrada no Conselho Penitenciário.”

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Justificativa

Ao estabelecer a pena, o Estado visa três principais objetivos: punir o criminosos pelo delito cometido, evitar que a sociedade sofra outra injusta agressão e ressocializar o apenado.

É evidente que o sistema penitenciário não atinge sequer o último objetivo. Ao contrário, o condenado, em convívio promíscuo com toda a espécie de criminosos, tende a brutalizar.

E em se tratando de condenado doente, em estado terminal, é evidente que os dois primeiros objetivos deixam de ter qualquer sentido prático. A pena não terá efeitos. Não há razão para que se mantenha o *jus puniendi* do Estado.

Esta iniciativa visa minorar as tensões de toda ordem decorrentes da superpopulação e crise administrativa de nosso sistema penitenciário.

Diante do exposto solicito a aprovação da presente medida pelos Ilustres Pares.

Sala das Sessões em, 12 de Junho de 2002.

Deputado José Carlos Coutinho
PFL-RJ